# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA**

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Leonel Severo Rocha; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-828-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I

---

## Apresentação

Envolvendo TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

Iniciando os trabalhos, destaca-se o trabalho de Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva, denominado "Argumentação Jurídica de Alexy no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/STF.

O trabalho busca Identificar alguns aspectos da Teoria de Robert Alexy no julgamento da ADI 481/DF, destacando elementos da teoria alexyana nos votos dos diferentes ministros do STF ao longo do referido julgamento. A pesquisa, nesse sentido, busca demonstrar a utilização e recepção da teoria da ponderação no Braisl por meio de um caso prático.

Na sequência, o texto de Renata Almeida da Costa, Germano Schwartz e Karen Lucia Bressane Rubim, denominado " A internet como sistema diferenciado e seu acoplamento estrutural com o Direito: uma análsie sociológica à luz de Niklas Luhmann" é vinculado à linha de pesquisa Direito e Sociedade, aplica a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann ao contexto da internet, apresentando a natureza sistêmica da internet, sustentando sua definição como um subsistema da sociedade mundial. Destaca-se, nesse sentido, por meio de uma perspectiva transdisciplinar , a formação de acoplamentos estruturais e da observação da seleção de novos elementos da internet ao sistema jurídico, com ênfase aos novos conceitos, próprios da internet, que passam a integrar a comunicação jurídica.

Os trabalhos seguem com a contribuição de João Luiz Martins Teixeira Soares, no texto "A liquidez do Direito Positivo e a (in)efetividade dos direitos de grupos vulneráveis."

Neste trabalho, o autor busca observar o Direito Positivo a partir das categorias de Baumann, destacando-se o conceito de modernidade líquida, como possibilidade de observação entre as diferentes matrizes epistemológicas do Direito. Com esse propósito, o autor transita entre as diferentes correntes do pensamento jurídico.

Dando seguimento, Leandro Martins, em seu texto “A relação entre Direito e Religião e suas implicações para o debate jurídico contemporâneo” faz uma abordagem da religião nos debates da esfera pública, apresentando as possíveis iterações e contrapontos na relação Direito, Religião e Política. Para além da crítica direta, o autor busca demonstrar não apenas o combate direto às abordagens religiosas sobre o Direito, mas também questiona sobre as possibilidades de contribuição que essa transdisciplinaridade pode contribuir ao pensamento jurídico.

De autoria do mesmo pesquisador, a sequência conta com a pesquisa “Tolerância em Pierre Bayle e sua pertinência para o período moderno e para o debate contemporâneo”

Por meio de um recorte histórico, o século XVII, o autor busca demonstrar e influência da obra de Pierre Baile no pensamento moderno, destacando sua influência nos trabalhos de John Locke e de Voltaire, elucidando sua contribuição para o pensamento jurídico, sobretudo a partir do conceito de tolerância.

O trabalho seguinte denomina-se “Análise da (In)constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 95/2016 sob a ótica kelseniana”.

Neste trabalho Eduardo Felipe Veronese analisa a Emenda Constitucional n° 95/2016, cuja discussão envolve a efetivação de direitos sociais, apontando o modo como o teto de gastos públicos determinado por referida emenda pode ser reconhecido como (in)constitucional sob esse posto de vista; e, de outro lado, o autor aponta como Kelsen destacaria a validez de referida norma a partir de aspectos internos do Direito.

Na sequência, no texto “Constitucionalismo Garantista: uma nova proposta teórica”, Willian Barreto Júnior e Sérgio Cademartori demonstram a dualidade entre constitucionalismo político e constitucionalismo jurídico, dando-se ênfase ao pensamento de Luigi Ferrajoli, apontando os 04 (quatro) postulados básicos do constitucionalismo garantista, que sustentam a relevância das garantias primárias e secundárias na aplicação de direitos fundamentais na Teoria do Direito no momento Pós-Segunda Guerra Mundial.

O texto subsequente denomina-se “Liberalismo, Marxismo e Conservadorismo: a influência das ideologias nas democracias liberais na distribuição dos direitos.”

Abordando as diferentes teorias econômicas, José Claudio Monteiro de Brito Filho faz uma análise das possíveis ideologias que influências a distribuição dos direitos nas democracias liberais. Para tal, aborda os principais autores clássicos vinculados a cada uma das referidas teorias, elencando a presença desses escritos em processos de distribuição dos direitos.

Ato contínuo, a pesquisa “Neoconstitucionalismo no Direito Animal: uma análise a partir do caso das búfalas de brotas” é apresentada no Livro.

Neste trabalho, Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva a abordagem neoconstitucionalista e o pensamento de Robert Alexy para observar o “caso das búfalas de brotas”, destacando a abordagem do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos vinculados aos direitos dos animais. A pesquisa, portanto, aponta as contradições do posicionamento da jurisdição constitucional brasileira em conceder a, após, regredir sua postura em relação a casos análogos envolvendo direitos dos animais.

Envolvendo elementos de Teoria do Direito, no texto “Non liquet: a exceção como forma de contingência para decisão, diferenciação funcional e desdobramento dos paradoxos do sistema jurídico”, a partir da matriz pragmático-sistêmica de abordagem do Direito, João Paulo Sales Pinto e Leonel Severo Rocha buscam enquadrar o conceito de “exceção” como integrante da comunicação jurídica, com uma abordagem que parte da concepção de tribunal como centro do sistema jurídico e avançam para concepções de paradoxo de decisão judicial no conceito organizacional. O non liquet, nesse sentido, representa a obrigatoriedade da decisão no Sistema do Direito. Por meio desse conceito os autores abordam os desdobramentos paradoxais do Sistema do Direito.

A sequência do texto conta com a pesquisa “O papel da dogmática jurídica: variedade doutrinária e segurança jurídica”,

Neste trabalho, Marcelo Antonio Theodoro Daiane Sabbag David França abordam os traços do sincretismo metodológico utilizado para a observação da dogmática jurídica atualmente. Nesse sentido, diferenciam dogmática e zetética jurídica, apontando a relevância dessa diferenciação para o âmbito da aplicação, sobretudo na perspectiva de aplicação dos direitos fundamentais nas decisões judiciais.

A pesquisa subsequente é denominada “Quem simpatiza com o vilão? Acesso à justiça, inclusão e exclusão nos casos de júris midiáticos e a (im)parcialidade do julgador.”

Lucas Manito Kafer Renata Almeida da Costa, articulando a concepção de tribunal como centro do Sistema do Direito, em Niklas Luhmann, com a competência de decidir nos casos direcionados ao tribunal do júri. Nesse sentido, além de destacar e função dos jurados nesses casos, os autores também demonstram os ruídos oriundos dos meios de comunicação de massa em casos destacados pela mídia.

Dando sequência aos trabalhos, há o texto "Uma Crítica à Teoria Geral do Direito sob o prisma da Filosofia e da Sociologia Jurídicas", de João Luiz Martins Teixeira Soares

Por meio da Filosofia do Direito, sobretudo da abordagem de Mascaro, o autor propõe uma crítica à Teoria do Direito. Nesse aspecto, diferencia as categorias de Filosofia e Direito, de modo a separar a Filosofia Geral das abordagens filosóficas sobre o Direito. A categoria "Direito", segundo essa abordagem, reduziria o jurista a um tecnicista. De outro modo, a Sociologia do Direito possibilitaria uma observação mais ampla, permitindo destacar a influência das relações de poder no fenômeno jurídico.

A análise subsequente denomina-se "Warat e o Anel para todos governar."

Neste trabalho, Leonel Severo Rocha e Pedro Ernesto Neubarth buscam analisar duas metáforas do poder (o anel e Luís Alberto Warat) a partir da em encontro entre a literatura contemporânea e Luís Alberto Warat.

O presente livro, portanto, representa um relevante passo na consolidação das áreas de TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO junto ao CONPEDI.

Composto por relevantes textos, todos com pesquisas inéditas e em nível de pós-graduação, trata-se de uma coletânea que representa a seriedade e dedicação dos pesquisadores envolvidos na referida temática, tendo todos os textos sido debatidos e acrescidos das relevantes contribuições dos doutores Leonel Severo Rocha, Sérgio Urquhart de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

# NEOCONSTITUCIONALISMO NO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DAS BÚFALAS DE BROTAS

# NEOCONSTITUTIONALISM IN ANIMAL LAW: AN ANALYSIS FROM THE CASE OF THE BUFFALO OF BROTAS

**Amanda Ferst Pereira da Silva**
**Iandara Bergamaschi de Freitas**

**Resumo**

O presente artigo pretende oferecer ao leitor uma análise expositiva conceitual dos fundamentos do direito animal no Brasil, abordando sua aplicabilidade e intrínseca conexão com a Teoria Neoconstitucionalista do Direito, respondendo ao questionamento acerca da maneira como os Tribunais Brasileiros estão empregando tais teorias em suas decisões do ramo animal. Tem-se por objetivo geral o estudo do conceito de Dignidade Animal como Direito Fundamental e, em específico, sua aplicação em conjunto ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade nas decisões dos Tribunais Brasileiros. Além disso, busca-se expor o caso fatídico das Búfalas de Brotas, tangenciando as teorias levantadas e sua aplicabilidade ao caso em tela. A pesquisa justifica-se academicamente pelo ramo do Direito Animal estar em crescente exponencial, ademais, o tema é de extrema relevância para a sociedade hodierna, haja vista a intensa comoção nacional diante de constantes casos de crueldade animal, expostos diariamente na internet. O artigo proposto foi realizado através de metodologia fenomenológica hermenêutica, diante do fático caso de maus-tratos às Búfalas. No procedimento, utilizou-se pesquisa bibliográfica, embasando a conclusão crítica acerca da falta de fundamentos do Direito Animal nas decisões dos Tribunais Brasileiros, que presam, concluiu-se, pelo cunho político-econômico.

**Palavras-chave:** Direito animal, Teoria do direito, Neoconstitucionalismo, Princípio da proporcionalidade e razoabilidade, Princípio da dignidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to offer the reader a conceptual expository analysis of the foundations of animal law in Brazil, addressing its applicability and intrinsic connection with the Neoconstitutionalist Theory of Law, answering the question about the way the Brazilian Courts are employing such theories in their decisions of the animal field. The general objective is to study the concept of Animal Dignity as a Fundamental Right and, specifically, its application together with the Principle of Proportionality and Reasonability in the decisions of the Brazilian Courts. In addition, we seek to expose the fateful case of Búfalas de Brotas, touching the theories raised and their applicability to the case in question. The research is academically justified by the branch of Animal Law being in exponential growth, in addition, the theme is extremely relevant for today's society, given the intense national

commotion in the face of constant cases of animal cruelty, exposed daily on the internet. The proposed article was carried out through hermeneutic phenomenological methodology, in view of the exposed case of mistreatment of buffaloes. In the procedure, bibliographical research was used, basing the critical conclusion about the lack of foundations of Animal Law in the decisions of the Brazilian Courts, which, it was concluded, by the political-economic nature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal law, Theory of law, Neoconstitutionalism, Principle of proportionality and reasonability, Principle of dignity

## 1. INTRODUÇÃO

Diante do cenário emergente do Direito Animal, ilustrado por crescentes projetos de leis visando preencher lacunas que, mesmo uma interpretação neoconstitucionalista não consegue abarcar, ilustra-se um questionamento cotidiano das cortes brasileiras em como proceder nos litígios da esfera animal.

O presente trabalho visa, justamente, destrinchar e trabalhar a temática das Teorias do Neoconstitucionalismo, Princípio da proporcionalidade e razoabilidade e, além, de que forma se interseccionam com o Direito Animal e o Princípio da Dignidade Animal na resolução de questões como a fática narrativa de crueldade contra as búfalas de Brotas.

Destarte, traz-se os pontos nevrálgicos conceituais do ramo Direito Animal, partindo do corolário artigo 225 da Constituição Federal Brasileira e, ademais, explorando o cotejo pela legislação brasileira que busca resguardar os direitos animais – de proteção. Traz-se à tona a premissa do Princípio da Dignidade Animal e suas origens no Princípio da Dignidade Humana.

Adiante, o estudo abrange a temática Neoconstitucionalista e o princípio da Dignidade Animal, abordando balizadamente sua cogência interpretativa com o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade em decisões no âmbito do Direito Animal.

Relata-se ainda, o caso fatídico e de grande repercussão nacional, das Búfalas de Brotas – cidade situada no estado de São Paulo – que ainda tramita na justiça brasileira, causando comoção em cada movimento processual, haja vista o terror passado pelos animais e as, no mínimo problemáticas, decisões do jurisdicionado. A partir de divergências entre a doutrina de Direito Animal, não tão recente no tangente à dignidade e, às controversas decisões tomadas pelos tribunais brasileiros, criou-se ampla margem para uma análise balizando a teoria neoconstitucionalista e os chamados direitos de quarta e quinta dimensão[1].

[1] São considerados pelos doutrinadores contemporâneos – Aqui citando Paulo Bonavides – como direitos de quarta e quinta dimensão, respectivamente: direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, demonstrando uma institucionalização do "Estado Social"; direitos que consolidem do Estado Democrático de Direito, como o direito à paz. O Direito Animal se encaixa na quinta dimensão.

Questiona-se aqui se, de fato, estão sendo aplicados adequadamente os princípios e a Teoria do Direito no âmbito do Direito Animal. As decisões que, ora, fundamentam-se na proporcionalidade e razoabilidade, deixam a desejar quanto à consideração dos Direitos Fundamentais dos Animais em si, criando uma tendenciosa prerrogativa que visa priorizar meramente a questão político-econômica dos litígios.

Através de uma abordagem fenomenológica hermenêutica, considerando a exposição e análise do caso das búfalas de Brotas, o artigo traz pesquisa bibliográfica extensa no quesito metodológico, justifica a temática de maneira científica e concisa e, além, traz à luz uma problemática de notória repercussão nacional no emergente ramo do Direito Animal.

## 2. DIREITO ANIMAL: ALTERIDADE CONSTANTE E EMERGENTE

Considerado o precursor do Direito Animal em âmbito global, Peter Singer[2], em sua obra Libertação Animal, traz à tona a ideia de que a extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implicaria em tratá-los da mesma maneira, ou conceder-lhes os mesmos direitos. O princípio básico de igualdade, para o autor, não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Mas que, por conseguinte, igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2020, p.5)

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser. Singer (2020, p. 63) remete à ideia de que deve haver um sentimento de empatia solidária entre os seres vivos, considerando suas respectivas habilidades sencientes e capacidade sensitivas no tangente ao sofrimento. Nesse aspecto, não apenas condena a inflição de maus-tratos, mas também o desprezo e descaso para com aqueles que o sofrem.

No Direito Animal existe a corrente daqueles que meramente defendem o bem-estar animal, chamados bem-estaristas, recebem inúmeras críticas dos abolicionistas, eis

[2] Filósofo e ativista australiano que, no longínquo ano 1975 lançou a obra "Libertação Animal" em um contexto de ativismo animal inexistente. A obra, sem precedentes, causou uma comoção global, sendo traduzida pelo mundo todo e servindo como combustível para o início do Direito Animal.

que, ao invés de visar a libertação da condição de "coisa suscetível de propriedade" que vivem os animais, defendem tão somente um suposto bem-estar, geralmente com o intuito de acalmar os reclamos sociais. Não obstante, o movimento a favor dos direitos dos animais, como um todo, defende a ideia de que os animais devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como um meio. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018). Aqui, alude-se que, mesmo no mais brando grau de defesa, o movimento do direito animal clama por, no mínimo, condições moralmente – e cá aponta-se, eticamente – aceitáveis para viver com dignidade.

Segundo Singer, ainda existe uma ideia de cegueira ética condicionada vinculada intrinsecamente à cientistas, instituições de pesquisa e, até mesmo, ao jurisdicionado no tangente aos Direitos Animais. Tal cegueira ética atribui-se à valores morais não mais bem-quistos em uma sociedade evoluída.

O autor bem pontua que, quando uma atitude está tão profundamente arraigada em nosso modo de pensar que a tomamos como verdade inquestionável, um sério e consistente desafio a ela corre o risco de cair no ridículo. (SINGER, 2020).

Na trajetória legislativa do Direito Animal até aqui, Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018) apontam que a criação de normas que visam a proteção jurídica do animal passou a mitigar a noção antropocêntrica do direito internacional e, inclusive, do brasileiro, oportunidade em que a perspectiva ecocêntrica e, após, a biocêntrica, passaram a disputar por seus lugares, defendendo a premissa de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não possui caráter meramente instrumental ao homem.

Com efeito, Tagore Trajano (2009) explica a concepção própria de uma nova ética, que seria fundada no homem como ser integrado à natureza cuja nota específica não estaria na razão, na vontade ou na autoconsciência – as quais os animais também possuem – e sim, em rumo inverso, na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual, usar linguagem, dialogar e, ainda, principalmente, ter empatia e responsabilidade.

Nesse sentido, abre-se espaço para adentrar aos traços propedêuticos do Direito Animal, seus pontos nevrálgicos e a abordagem balizada nos tribunais superiores brasileiros.

## 2.1 DIREITO ANIMAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

Silvestre (2018) elucida que a natureza possui valor intrínseco, e não instrumental, insistindo na existência de valor próprio dos seres vivos não humanos. Assim, ocorre a

busca pela elaboração de normas jurídicas no sentido de a eles conferir tutela jurídica aprimorada e individualizada, especialmente aos animais, que vêm sendo considerados, em diversos ordenamentos jurídicos, sujeitos de alguns direitos, ao fundamento de que são seres sencientes e autoconscientes, imbuídos de valor autônomo.

Uma das principais premissas do Direito Animal hodierno é o Princípio da Dignidade Animal, tal qual o da Dignidade Humana para fins generalizados. Tal princípio aborda a ideia de que todo ser vivo – senciente - tem um valor inerente em si mesmo e, esse valor, é o que lhe confere dignidade.

A teoria parte da inexorável assertiva de que toda pessoa tem seu valor em si porque é fim e não meio – se tornando detentor de dignidade. Quem tem valor tem dignidade. Não obstante, no que tange à racionalidade humana, seria ela, justamente, o fator a não permitir a instrumentalização de um semelhante, pois nele há dignidade.

Tom Regan (1998) esclarece que como temos direitos iguais, enquanto seres vivos, e pelo fato de alguns animais serem como nós, deve-se concluir que esses animais, também, têm direitos, incluindo o direito a serem tratados com respeito. Dito isso, não é um ato de benevolência tratar os animais com respeito, e sim um ato de justiça, animais humanos e não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito, de ter reconhecido seu valor intrínseco, isto é, a sua dignidade. (SILVA, 2009).

Para Regan (1998), a dignidade estaria fundada no reconhecimento recíproco entre as pessoas, os demais seres e a natureza. A dignidade apresentaria uma relação estreita com o respeito; este seria sua unidade moral. O autor afirma que, tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos outros direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos nossos outros direitos, é nosso direito de sermos tratados com respeito.

Disso, Hans Jonas (2006, p. 354) transmite afirma que a dignidade vem da responsabilidade. Para ele, para o ser humano – e há de se frisar que remete apenas aos seres humanos – para ser digno, há de ser responsável, não existindo dignidade sem responsabilidade. A dignidade humana carrega um dever de responsabilidade para com os demais seres.

## 2.2 O CASO DAS BÚFALAS DE BROTAS

Não se encontram artigos científicos que exponham diretamente a crueldade e o sofrimento dos animais de criação em revistas especializadas e publicações da agroindústria. Isso porque, conforme Ruth Harrisson (1964) concluiu em *Animal Machines*, "a crueldade é reconhecida apenas quando cessa o lucro". A partir disso, entende-se que, até cessar, não há o que se falar dentro da indústria agropecuária acerca da precarização das condições de vida desses animais. (SINGER, 2020, p.143)

Não apenas gado, suínos e frangos sofrem de tal crueldade na agroindústria. No Brasil, nos últimos anos ascendeu-se a comercialização de búfalos, sua grande maioria para fins de corte. Similarmente ao gado, existem subdivisões no ramo da comercialização de búfalos, podendo uma fazenda criá-los da infância à fase adulta – quando o vendem para corte – ou lidar com a inseminação, gestação e primeiros meses dos bezerros – para então serem vendidos ao setor mencionado primeiramente.

O caso das Búfalas de Brotas remete-se à segunda indústria, onde consiste majoritariamente em emprenhar as Búfalas e vender seus bezerros pequenos.

Em novembro de 2021, após denúncias da população, a Polícia Ambiental encontrou mais de mil búfalas em situação de abandono em uma fazenda na cidade de Brotas, interior do estado de São Paulo. De acordo com a polícia, os animais estavam em péssimas condições, sem comida e água e, pelo menos 22 deles já estavam mortos[3]. A fome era tanta que os búfalos estavam comendo as cascas das árvores.

Ainda em dezembro de 2021, pelo menos 98 carcaças de búfalos foram localizadas e desenterradas por peritos da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Estadual Paulista (Unesp) na fazenda. Segundo a polícia, existe a suspeita que alguns deles foram enterrados ainda vivos para esconder as provas do crime de maus-tratos.

Instantaneamente à apuração, vídeos e fotos da situação precária dos animais começaram a circular pelas redes sociais, mobilizando milhares de pessoas pelo país, que além de voluntários no resgate, enviaram doações para a recuperação dos animais sobreviventes. Com isso, um hospital de campanha foi montado nas instalações da Fazenda Água Sumida, local onde se encontravam as búfalas, mas muitas búfalas e bezerros não resistiram à severa desidratação e desnutrição.

[3] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/11/14/justica-permite-que-bufalas-de-brotas-que-sofreram-maus-tratos-e-seus-filhotes-sejam-vendidos.ghtml. Acesso em: 29 dez. 2022

O dono do local, o fazendeiro Luiz Augusto Pinheiro de Souza chegou a ser multado em mais de R$ 4 milhões e foi preso por maus-tratos, entretanto, saiu da cadeia após pagar fiança. Ele voltou a ser preso novamente em janeiro de 2022, mas foi solto novamente em junho do mesmo ano. O pecuarista negou maus-tratos, justificando a falta de pasto em detrimento da estiagem anual e atribuiu a perda de peso dos animais à idade avançada.

Liderados por Alex Parente, da ONG Amor e Respeito Animal (ARA), os voluntários começaram a trabalhar na recuperação dos bubalinos sobreviventes, além de travar uma briga judicial pela tutela do rebanho[4]. Após a recuperação das búfalas que estavam desnutridas e desidratadas, nasceram mais de 100 bezerros na fazenda, que, apesar de receber cerca de R$ 55 mil reais mensais do fazendeiro cruel para custear alimentação e tratamento veterinário, ainda contam com o auxílio de doações.

Mais de mil animais, entre búfalas adultas e bezerros, estão sob os cuidados da ONG, que teve espaço da fazenda concedido pela justiça para que continuem no cuidado dos animais. Além disso, há um abaixo-assinado pedindo a penhora de parte da fazenda para destinar a verba aos animais, que ali tanto sofreram.

No entanto, uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) permitiu que os donos da fazenda Água Sumida vendam parte do rebanho de búfalas que estão sob os cuidados da ONG Amor e Respeito Animal (ARA). A Justiça autorizou que o custeio do rebanho, que até então estava sendo feito pelos proprietários e por doações arrecadadas online, se dê pela alienação de animais, tantos quantos bastem para obter a verba necessária para a manutenção das búfalas.

Em decisão, o TJ/SP determinou ainda que a verba para custeio dos animais, estabelecida anteriormente pela Justiça em R$ 55 mil, fosse reduzida para R$ 37 mil. Já com dificuldades de custeio recebendo o valor inicial, a ONG responsável pelo cuidado diário manutenção dos animais não concordou com a decisão, recorrendo na Justiça e, posteriormente conseguindo que o montante a ser pago mensalmente voltasse a ser estabilizado em seu valor original de R$ 55 mil reais.

[4] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/11/14/justica-permite-que-bufalas-de-brotas-que-sofreram-maus-tratos-e-seus-filhotes-sejam-vendidos.ghtml. Acesso em: 29 dez. 2022

No entanto, deve-se frisar que o valor ainda não comporta os gastos regulares com os bubalinos, sendo a Organização ARA dependente de doações voluntárias através de campanhas online.

Conforme o exposto por Singer alhures, embora todo ser senciente, inteligente ou não, deva receber igual consideração, animais com capacidades diferentes têm necessidades diferentes. No entanto, o autor expressa que, comum a todos é o conforto físico, o que, no contexto do caso em tela, não houve de maneira alguma. Pelo contrário, além de corolário, é inexorável a assertiva de que houve maus-tratos às búfalas. (SINGER, 2020, p. 176)

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar das decisões iniciais favoráveis à causa animal e, em seus termos, ter contribuído para que os animais pudessem se recuperar dos horrores passados, entende que, agora, parte deles deverá morrer para que a outra parte sobreviva – por hora. A fundamentação, o uso da expressão "alienação" caracteriza-se, justamente, em alienar-se do futuro à que estão sendo condenadas: diretamente à morte e venda de suas carnes.

Não há intenção, no presente artigo, de tratar a questão alimentícia agropecuária e a comercialização de carne animal, mas sim o caso em tela, em que a dignidade desses animais lhes foi negada indubitavelmente, tendo sido recuperada com muito esforço, somente para lhes ser tirada novamente.

A Constituição Federal brasileira proíbe expressamente a crueldade a todos os animais, sem distinção. No entanto, o Tribunal decisório parece não conseguir discernir os contornos da crueldade no ato posto de garantir um direito básico e posteriormente negá-lo à duras penas – isso sem, sequer, mencionar a motivação puramente financeira do ato.

Nesse viés, não houve interpretação neoconstitucionalista por parte do jurisdicionado, fugindo totalmente à prerrogativa axiológica valorativa, bem como ao princípio básico fundamental da dignidade, sendo ela humana ou animal.

Bobbio defendia a inexistência de direitos fundamentais por natureza, tendo em vista que aquilo que pode ser considerado fundamental em um determinado momento da história para uma civilização pode não ser considerado fundamental em outras épocas e para outras culturas, razão pela qual já entendia como possível um futuro em que o respeito à vida animal seria um verdadeiro direito fundamental. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Em um contexto hodierno em que a moral, ética, e princípios, tais como dignidade, proporcionalidade e razoabilidade, são utilizados diariamente como fundamentação nas decisões do jurisdicionado brasileiro, estranha-se que a decisão contemporânea do TJ tenha sido proferida com tamanho descaso. Isso porque, conforme elucidado por Singer, as atitudes para com os animais de gerações passadas não convencem mais, justamente por se se ancorarem em pressupostos – religiosos, morais ou metafísicos – já obsoletos. (SINGER, 2020, p. 270).

## 3. NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: MORAL E ÉTICA

A Constituição Federal brasileira adotou método contemporâneo para salvaguardar os interesses difusos e, quando fala-se em meio ambiente, vê-se facilmente o enquadramento como sendo de direito classificado como de terceira dimensão. (SILVA, 2019, p. 212). Para a interpretação neoconstitucionalista, a Constituição possui efetividade – concretude – de seus valores, como os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade por exemplo. Assim, a Constituição se vê dotada de carga axiológica valorativa e, aqui, alude-se à inclinação dos valores, justamente, ao nevrálgico Princípio da Dignidade.

O Constitucionalismo Contemporâneo reconhece a importância do Poder Judiciário como órgão autônomo que consegue garantir ao cidadão a realização dos seus Direitos Fundamentais, independentemente da existência de acordos políticos consensuais, garantindo, assim, os direitos mínimos aos cidadãos. (MORAIS, 2022, p. 31).

Conforme exposto por Morais (2022), o neoconstitucionalismo, em sua perspectiva metodológica, sustenta a existência de uma conexão necessária entre Direito e Moral, ponte que seria feita pelos princípios constitucionais e pelos Direitos Fundamentais. Ademais, configura-se o dever do Estado em desenvolver meios para proteger os Direitos Fundamentais de tal forma que os atos públicos e particulares sofram uma filtragem constitucional, garantindo a declaração de sua nulidade sempre que contrariem seus comandos. Assim, institui-se tanto a proibição do excesso como a proibição de omissão.

Nogueira discorre acerca da visível e emergente proteção jurídica dos animais, que se encontra em constante desenvolvimento. O autor aponta que a produção legislativa referente a uma tutela jurídica mais efetiva aos animais sofreu importante expansão,

permitindo à doutrina e à jurisprudência brasileiras tomar parte nesse processo, na medida em que conferem interpretação cada vez menos restrita à norma com o fito de inserir novos e mais eficazes métodos protecionistas. Isso se justifica, principalmente, pelo fato de o rogo social apontar para uma tendência de releitura crítica da natureza jurídica dos direitos fundamentais, concluindo-se que ela se fundamenta na vida, humana ou não. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Para Regan (1998), a relação de respeito seria a síntese dos direitos fundamentais – vida, integridade física e liberdade – que se expressa através do valor dignidade, pensada também para incluir os animais. (SILVA, 2009). A partir disso, alude-se à prerrogativa de que, se aos animais é devido respeito e, além, dignidade, à esses seres também são devidos Direitos Fundamentais.

No tangente à moral, Capra e Mattei dispõe que na vida real do direito, a legitimidade não provém apenas de um processo político. Ao contrário, a mais importante fonte do direito é o laboratório da experiência da vida real. O uso de valores compartilhados de uma comunidade, funcionais para determinada atividade social, com o tempo são institucionalizados como normas sociais. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 227). Diante disso, afirma-se que os valores morais de uma sociedade são, majoritariamente, a base inicial para o legislativo da época. Assim, no decorrer do tempo, a legislação deve se adaptar aos valores que, com o tempo, se adaptaram.

Em sintonia, Tagore Trajano (2009) aponta para a importância do debate sobre a formação de um Estado socioambiental de Direito na atual conjuntura brasileira, o que, numa perspectiva ética significa que a norma constitucional deve refletir uma transição para o compromisso com valores antes não percebidos pela sociedade. O autor tece a ideia de reservar de um âmbito na Constituição, para que seja assegurada às outras criaturas o seu valor intrínseco, o que denominamos dignidade, ampliando o conceito kantiano de pessoa na tentativa de conceber uma dignidade para além do humano. De tal maneira, concede-se às demais espécies um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelos humanos. A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas de todas as formas de vida.

Trajano (2009) ainda aponta que a filosofia moral sofre a pressão dos argumentos que invocam a moralidade humana a considerar não apenas os interesses racionais dos seres da espécie Homo sapiens, mas também interesses naturais não-racionais, abrangendo todos os seres capazes de sofrer dor ou dano em consequência das ações de agentes morais.

A sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida fez emergir novos direitos fundamentais, como os direitos inerentes a todos os animais, que devem ser garantidos e principalmente incorporados à dimensão do conceito de dignidade. Estes novos direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies, tal como aconteceu ao se incorporar os direitos, liberdades e garantias fundamentais de primeira e segunda dimensões. Trajano (2009) frisa que, como o direito é pensado em função dos incluídos, é hora de incluirmos outros sujeitos, a fim de construir um patamar mínimo de justiça social.

## 4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO DIREITO ANIMAL: SUA PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Acerca da teoria de uso da proporcionalidade e razoabilidade desenvolvida por Alexy (2008), Morais (2022) explana que o uso do princípio da proporcionalidade não pode ser dissociado da pretensão de correção pensada de forma ontológico-existencial. Isto é, quando se aplica o princípio da proporcionalidade existe um dever de responsabilidade decorrente da moralidade político-jurídica que exige uma justificação extensa sobre os pressupostos condicionantes da decisão.

Disso, teoricamente, a máxima da Proporcionalidade envolveria o dever de máxima aplicação dos comandos principiológicos diante das condições fáticas e jurídicas, envolvendo debruçada análise do caso em questão, seu ramo dentro do Direito e, consequentemente, as respectivas premissas estabelecidas por ele. O autor indica que o papel do Estado seria agir, provendo o mínimo a ser realizado. A partir de então, reconhecer-se-ia o dever do Estado de duas facetas: a proibição de excesso e a proteção deficiente. (MORAIS, 2022, p. 60). De certo, entende-se que resgatar um direito, para apenas retirá-lo depois, configuraria, no mínimo, proteção deficiente.

No que tange à proibição de excessos, a máxima da proporcionalidade serviria para aferir a invasão indevida nos Direitos Fundamentais de liberdade, sendo reconhecida pelas submáximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com efeito, Morais aponta que, pela adequação, perquirir-se-ia se a medida estatal proposta servisse para fomentar determinado fim ou objetivo eleito. Se a medida não

fomenta ou realiza o fim, ela deve ser descartada, pois em contraposição estaria, desde já, produzindo uma intervenção indevida em outro princípio. Se a medida não é adequada para realizar o que se quer, a sua intervenção a esfera de liberdade é indevida e, portanto, proibida. (MORAIS, 2022, p. 61).

Adiante, se a medida adotada não é adequada para realizar um princípio e, mesmo assim, acaba provocando a intervenção em outro, esta medida não pode ser considerada como adequada, merecendo ser descartada. No entanto, no caso da medida se mostrar adequada, há de se analisar se ela é necessária. Fala-se então na máxima da necessidade, onde procura-se analisar se, entre as medidas exequíveis, será possível escolher uma que afete menos ou que não afete o princípio colidente antagônico. (MORAIS, 2022).

No que concerne à qualidade das submáximas da adequação e necessidade, o que contaria seriam, justamente, as circunstâncias fáticas. Morais explica que, quando se falasse da proporcionalidade em sentido estrito, o juízo envolvido seria o sopesamento (ponderação) das condições jurídicas. Ou seja, tanto nos direitos de liberdade quanto nos de prestação, o sopesamento contaria para harmonizar os comandos normativos de princípios colidentes mediante a lei de sopesamento ou de precedência condicionada. (MORAIS, 2022, p.61).

Morais (2022) discorre que a máxima da necessidade obriga que se faça um sopesamento entre as alternativas possíveis, fundamentando a relação condicionada de preferência entre elas. Assim, a forma de enfrentar a colisão entre princípios jurídicos seria o estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre eles, possível em razão das circunstâncias apreendidas diante do caso concreto que, em tese, forneceria elementos fáticos para que se determinassem as condições nas quais um determinado princípio deveria preponderar ou preceder outro.

O autor conclui em sua obra que a proposta de Alexy não encontra correspondência nas decisões do STF. De tal maneira, o princípio da proporcionalidade visto nas decisões do STF assume uma concepção sui generis, envolvendo, em parte, elementos da teoria proposta por Robert Alexy (2008) e o desenvolvimento de uma lógica própria incomensurável, principalmente, quando se pensa na vinculação da proporcionalidade a critérios intersubjetivos. (MORAIS, 2022, p.265).

No caso fático explanado, dos bubalinos, além da medida não fomentar o fim – o custeio dos animais – durante muito tempo, será uma medida de consequências irreversíveis, uma vez que os animais vendidos serão abatidos. Ademais, interfere

diretamente na esfera do princípio da dignidade desses animais, que recém fora salvaguardada pelo mesmíssimo jurisdicionado.

A partir disso, Morais (2022) aponta que o que se pode ver é a incorporação no discurso do STF de fragmentos da teoria de Robert Alexy, principalmente no que diz respeito à aplicação das submáximas da adequação e necessidade ou sopesamento. O autor argumenta que o que se vê no STF é apenas um simulacro da teoria de Alexy.

Posto isso, afirma-se que a decisão é, no mínimo questionável, quiçá, carece de fundamentação adequada.

Com efeito, alude-se ao disposto por Capra e Mattei (2018), que afirmam que a ecoalfabetização deve tornar-se uma habilidade crucial para políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas, sobretudo na teoria do direito, e deveria ser a parte mais importante da educação em todos os níveis, inclusive na continuidade da educação e na formação de profissionais.

## 4.1 OBJEÇÕES AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

Não somente de ativistas resta o ramo do Direito Animal. Conforme Singer já explicou, em 1975, a linguagem dos direitos é uma conveniente taquigrafia política. Não há de se encontrar uma teoria jurídica sem objeções em sua seara. Tanto no caso das búfalas, quanto no caso do Rodeio Internacional de Barretos, a questão do impacto financeiro prevaleceu.

Do Rodeio, houve colisão de direitos fundamentais abarcadas por Entidade não governamental que atua na proteção dos animais versus promotor de tradicional rodeio (Festa do Peão de Barretos). O conflito que surgiu em razão de publicações sobre crueldades que se praticariam na arena, seguidas de abordagens diretas aos patrocinadores do evento com o propósito de persuadi-los ao cancelamento da parceria. O STF apontou exercício abusivo do direito de agir em favor dos animais e intervenção necessária do Judiciário para adequar pronunciamentos, evitando que o site onde a Entidade promoveu as informações sobre maus-tratos se transformasse em instrumento de opressão e de boicote de uma atividade de cultura popular e polo da economia municipal.

Novamente, a atividade econômica prevalece mesmo à corolária caracterização de maus-tratos.

Capra e Mattei dissertam que, ao lado da ciência, a teoria do direito ocidental contribuiu de modo significativo para a visão de mundo mecanicista moderna; isso porque

a modernidade foi responsável pela orientação materialista e a mentalidade extrativista da Era Industrial, que se encontra na raiz da crise ecológica, social e econômica que hoje nos atinge globalmente. Os autores defendem que, por tal motivo, tanto os cientistas como os juristas devem compartilhar alguma responsabilidade pela situação atual do mundo. (CAPRA; MATTEI, 2018, p.10).

Tal visão mecanicista, originária em Descartes, é uma das principais razões pelas quais, uma parte da sociedade, ainda vê os animais não-humanos como meros instrumentos; como para consumo e utilização dos humanos.

Em confronto à teoria mecanicista, Silva (2019, p. 259) alude ao exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que traz em seu texto uma série de orientações que demonstram o reconhecimento de serem os animais sujeitos de direitos, sobretudo a alínea 'b' do artigo 14, que menciona que os direitos dos animais devem ser defendidos por lei, tal qual os direitos dos homens e, no preâmbulo, quando menciona expressamente que os animais possuem direitos. Assim, é incontestável que os animais são tutelados enquanto seres vivos.

Ainda, Capra e Mattei (2018, p. 240) afirmam que o ordenamento jurídico contemporâneo serve às necessidades da acumulação de capital. Para tanto, separou-se progressivamente da política e da economia, as esferas em que o direito pode servir às necessidades humanas. Na esfera política, assumiu a forma do constitucionalismo liberal que rege o mundo atual; e na esfera econômica, assumiu a forma de um capitalismo de mercado que só o Estado pode limitar.

Para tanto, faz-se necessário a ecoafabetização, bem como, maior atenção às premissas do Direito Animal brasileiro, se não, global. Imperativo aludir à uma futura positivação dos Direitos Fundamentais dos animais, garantindo dignidade e respeito aos animais não-humanos.

## 5. CONCLUSÃO

Sob um contexto ilustrado por demandas litigiosas crescentes em Direito Animal, e, ainda, lacunas vazias na legislação, abrange-se a problemática interpretativa das normas vigentes e doutrinas comparadas. A proposta neoconstitucionalista vem, nesse cenário, abranger a questão valorativa da sociedade hodierna e, ainda, as premissas legislativas originárias constitucionais – Direitos Fundamentais e Princípio da Dignidade.

A modificação de parâmetros evidenciada na sociedade colabora sobremaneira para que as normas evoluam no sentido desejado pela coletividade, devendo ser considerado o contexto social, a força de opinião pública e as respostas do legislativo e do judiciário no combate à algumas práticas específicas que configuram maus-tratos. (SILVA, 2019, p.119) Da configuração, a Lei 9.605/1988 de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, estabelece que o poder público e a coletividade devem defender e preservar bens ambientais para as presentes e futuras gerações, proibindo atos que submetam animais a sofrimento por serem vulneráveis, buscando protegê-los justamente por serem seres sencientes.

Além da responsabilidade para com os demais seres vivos, lhes é devido a garantia da dignidade, acima de tudo. Isso porque, como detentores de vida, seres sencientes e merecem ser considerados como um fim em si mesmos – são detentores de um valor intrínseco -, e não apenas um meio. Para isso, dispor-lhes de Direitos Fundamentais é imprescindível, bem como a devida apreciação dos danos a eles infringidos pelos seres humanos.

No Brasil, casos de maus-tratos são rotineiros, principalmente em animais destinados à agroindústria, sendo majoritariamente esquecidos pelo judiciário no tangente à sua dignidade, haja vista à precedência do mercado econômico e o quanto tais vidas a ele valem. Não contestando o destino alimentício ou a funcionalidade de inúmeros setores econômicos que necessitam de recursos animais, o holofote crítico do trabalho científico desenvolvido no presente artigo aponta para o descaso no tratamento desses animais enquanto vivos, seus Direitos Fundamentais e o respeito para com eles.

Diante do exposto, critica-se a falta de uso da doutrina e fundamentos inerentes ao Direito Animal nas decisões dos Tribunais Brasileiros, que tendem a utilizar meramente o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade como forma de priorizar o lado político-econômico envolvido.

Findando, alude-se à necessária ecoalfabetização do legislativo e do judiciário brasileiros, bem como a evolução moral de uma sociedade ecoconciente para que o princípio do não-retrocesso se faça valer e, assim, prezarmos pela dignidade, não apenas dos seres humanos, mas também dos animais.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 115-126, 2008.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

G1. **Justiça permite que búfalas de Brotas que sofreram maus-tratos e seus filhotes sejam vendidos**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2022/11/14/justica-permite-que-bufalas-de-brotas-que-sofreram-maus-tratos-e-seus-filhotes-sejam-vendidos.ghtml. Acesso em: 29 dez. 2022.

MORAIS, F. S. D. **Ponderação e Arbitrariedade: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

REGAN, Tom. **Animal rights**. In BEKOFF, M.; MEANEY, C. A. (Ed.). In Encyclopedia of animal rights and animal welfare. Westport: Greenwood Press, 1998.

SILVA, T. T. A. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. p.11126-11161.

SILVA, J. M. R. P. B. D. **Curso De Direito Animal**. 1. ed. São Paulo: Clube de Autores, 2019. p. 17-552.

SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699. Acesso em: 13 jan. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: WMF, 2020.